



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 (UM), DE 21 (VINTE E UM) DE SETEMBRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
(IPTU) ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

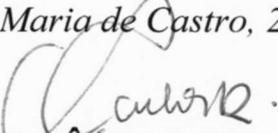
Art. 1º O artigo 126 da Lei Complementar 1.496, de 28 de fevereiro de 2018, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“IV - Os proprietários de um único imóvel ou unidade cadastral destinado exclusivamente ao uso residencial e que nele residam, que sejam aposentados ou pensionistas do INSS ou outro órgão equivalente, cuja renda familiar não ultrapasse 7,5% (sete e meio por cento) acima do salário-mínimo, cabendo à Secretaria de Assistência Social efetuar estudo sobre a renda familiar, e que sejam consideradas “pessoas com deficiências” conforme a Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º O pedido de isenção de que trata art. 1º da presente Lei Complementar deverá ser feito nos termos e de conformidade com o disposto no § 1º do artigo 126 da Lei Complementar 1.496, de 28 de fevereiro de 2018.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor em 01 (primeiro) de janeiro de 2023.

Sala Vereador José Maria de Castro, 21 (vinte e um) de setembro de 2022.


**ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
VEREADOR**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 (UM), DE 21 (VINTE E UM) DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir a concessão de isenção de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos proprietários de um único imóvel ou unidade cadastral destinado exclusivamente ao uso residencial e que nele residam, que sejam aposentados ou pensionistas do INSS ou outro órgão equivalente, cuja renda familiar não ultrapasse 7,5% (sete e meio por cento) acima do salário-mínimo, cabendo à Secretaria de Assistência Social efetuar estudo sobre a renda familiar, e que sejam consideradas “pessoas com deficiências” conforme a Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Conforme estabelece o artigo 2º da Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (“Estatuto da Pessoa com Deficiência”), “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Como é sabido, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é um imposto com previsão na Constituição Federal, de competência municipal e do Distrito Federal, cujos contribuintes são as pessoas físicas ou jurídicas que mantêm propriedade, o domínio útil ou a posse de propriedade imóvel localizada em zona ou extensão urbana.

Como se trata de um imposto municipal, diversos municípios brasileiros já possuem legislação garantindo a isenção do IPTU especificamente às pessoas com deficiência, razão pela qual, como forma de auxílio e apoio às pessoas com deficiência, propõe este Vereador o presente Projeto de Lei Complementar.

Registre, por oportuno, que na data de hoje, dia 21 (vinte e um) de setembro, é comemorado o “Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência”. Como é sabido, essa “data foi escolhida por ser próxima ao início da Primavera (23 de setembro)” e



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

coincide com o Dia da Árvore, datas que representam o renascer das plantas, que simbolizam o sentimento de renovação das reivindicações em prol da cidadania, inclusão e participação plena na sociedade. Foi Cândido Pinto de Melo, um ativista do movimento das pessoas com deficiência, que propôs, no início da década de 80, esta data. Cândido foi um dos fundadores do Movimento pelos Direitos das Pessoas Deficientes - MDPD, organização de pessoas com deficiência que já se reuniam mensalmente desde 1979, e discutiam propostas de intervenções para a transformação da sociedade paternalista e da ideologia assistencialista.

Em 2008, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e o Protocolo Facultativo, e o documento obteve aqui equivalência de emenda constitucional. Da convenção, surgiu a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que trata os objetivos de forma mais concreta.

De acordo com o Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 45 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência. Nas escolas, segundo dados do Ministério da Educação e Cultura (MEC), o acesso de pessoas com deficiência aumentou 381% entre 2003 e 2014. Nesse intervalo, o número de matrículas de pessoas com deficiência (PcD) saltou de 145.141 para 698.768”

(https://pt.wikipedia.org/wiki/Dia_Nacional_de_Luta_da_Pessoa_com_Defici%C3%Aancia).

Ressalte-se, por oportuno, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.

Acerca do assunto destaca-se o julgamento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no ARE 743.480/MG, do qual resultou o Tema 682: “Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal” - (fonte: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral5462/false>).

Ainda, conforme o disposto no art. 2º da presente propositura, o pedido de isenção de que trata a presente Lei Complementar deverá ser feito nos termos e de conformidade com o disposto no § 1º do artigo 126 da Lei Complementar 1.496, de 28 de fevereiro de 2018.

Depreende-se, portanto, que em obediência à regra já estabelecida no § 1º do artigo 126 da Lei Complementar 1.496, de 28 de fevereiro de 2018, que o benefício será concedido a partir do exercício seguinte àquele em que for requerido, com a



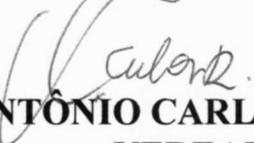
Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

consequente possibilidade, portanto, de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual do referido exercício eventuais impactos e possíveis medidas compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada por meio do benefício tributário em comento.

Por estas razões, dentre outras de fácil compreensão, este Vereador espera que esta respeitável Casa de Leis aprove o presente Projeto de Lei Complementar, que há de merecer também o assentimento do Chefe do Executivo, em toda certeza.

Sala Vereador José Maria de Castro, 21 (vinte e um) de setembro de 2022.


ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
VEREADOR